

**PROJETO DE LEI Nº 5665/2025**

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE**  
**INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMILIAR E FRALDÁRIO**  
**EM ARENAS, ESTÁDIOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS**  
**ESPORTIVOS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Artigo 1º. É obrigatória a instalação de, no mínimo, um banheiro familiar e um fraldário por setor de público em todos os estádios, arenas, ginásios e demais equipamentos esportivos, de acesso coletivo, localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos esportivos os locais que, com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, recebam público para a prática ou exibição de atividades esportivas ou de entretenimento, tais como:

- I – Estádios de futebol ou de outros esportes coletivos;
- II – Arenas multiuso e centros poliesportivos;
- III – Ginásios cobertos ou descobertos de grande porte;
- IV – Instalações do Parque Olímpico e outros complexos esportivos permanentes ou temporários.

Artigo 3º. O banheiro familiar deverá:

- I – Ser acessível a qualquer responsável que acompanhe criança de até 10 (dez) anos de idade;
- II – Permitir o uso simultâneo por um adulto e uma criança, com espaço adequado e privacidade;
- III – Conter vaso sanitário infantil, pia, assento adaptado, apoio de segurança e sinalização inclusiva;
- IV – Obedecer às normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Artigo 4º. O fraldário deverá:

- I – Ser acessível a qualquer responsável que acompanhe criança até 3 anos de idade;
- II – Ser instalado em área de fácil acesso, em conjunto com o banheiro familiar ou em espaço independente;
- III – Conter trocador acolchoado, pia com água corrente, dispensador de sabão, lixeira com acionamento não manual, papel toalha ou toalha descartável, suporte para itens de higiene e ventilação adequada.

Artigo 5º. A responsabilidade pela instalação, manutenção e sinalização adequada dos banheiros familiares e fraldários será da entidade pública ou privada responsável pela gestão, concessão, locação ou exploração comercial do equipamento esportivo.

Artigo 6º. Os equipamentos esportivos existentes terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua regulamentação.

Parágrafo único. Em caso de construção, ampliação ou reforma significativa, a

adequação será obrigatória antes da concessão de novo alvará ou licença de funcionamento.

Artigo 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável a:

I – Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – Possível interdição cautelar do espaço, nos termos da legislação sanitária e urbanística vigente.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a instalação obrigatória de banheiros familiares e fraldários em estádios, arenas, ginásios e demais equipamentos esportivos localizados no Estado do Rio de Janeiro, com destaque para o Estádio Jornalista Mário Filho, o Maracanã, símbolo maior do esporte brasileiro.

O Rio de Janeiro é um dos principais polos esportivos do país, abrigando diversas instalações que recebem milhares de pessoas em competições, shows e eventos culturais. Maracanã, Engenhão (Estádio Nilton Santos), Arena Carioca, Parque Olímpico, ginásios e centros esportivos estaduais são exemplos de locais que recebem grande público — incluindo famílias com crianças pequenas.

Apesar disso, muitos desses locais não oferecem estrutura mínima adequada para o atendimento das necessidades básicas dessas famílias, especialmente em relação ao cuidado e higiene infantil, como troca de fraldas ou acompanhamento de crianças pequenas ao banheiro por pais, mães ou responsáveis de qualquer gênero.

A implantação obrigatória de banheiros familiares e fraldários acessíveis e seguros representa um passo essencial para assegurar dignidade, conforto e acessibilidade universal em ambientes públicos e privados de grande circulação. Esses espaços devem atender não apenas aos adultos, mas também às crianças e seus cuidadores, promovendo inclusão e respeito à diversidade familiar.

Essa iniciativa está alinhada com princípios fundamentais da Constituição Federal, em especial o artigo 227, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à convivência familiar e ao bem-estar.

Ademais, o investimento em estruturas desse tipo não representa custo elevado quando comparado à relevância social e simbólica da medida. Trata-se de uma política de cuidado e acolhimento, que amplia a participação cidadã em espaços de lazer, cultura e esporte.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

### **Legislação Citada**

[Atalho para outros documentos](#)[Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20250305665	<b>Autor</b>	RODRIGO AMORIM
<b>Protocolo</b>	25927	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	18/06/2025	<b>Despacho</b>	18/06/2025
<b>Publicação</b>	23/06/2025	<b>Republicação</b>	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:Pessoa com Deficiência
- 04.:Esporte e Lazer
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

[▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5665/2025](#)

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
<p>PROXIMO &gt;&gt; &lt;&lt; ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			
<p>▼ Projeto de Lei</p> <p>▼ 20250305665</p> <p> </p> <p>▼ <a href="#">DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMILIAR E FRALDÁRIO EM ARENAS, ESTÁDIOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. =&gt; 20250305665 =&gt; {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Pessoa com Deficiência Esporte e Lazer Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a></p> <p>→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20250305665 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20250305665 =&gt; Parecer:</a></p>		23/06/2025	Rodrigo Amorim
<p>PROXIMO &gt;&gt; &lt;&lt; ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			

